

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 1999

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União
Relator: Deputado Nelson Trad

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de iniciativa do Tribunal de Contas da União, vem dispor sobre o quadro próprio e o Plano de Carreiras do pessoal da Secretaria do TCU, com o precípuo escopo de otimizar os recursos humanos da referida Corte de Contas, dotá-la de quadro de pessoal altamente qualificado e imprimir maior eficiência e eficácia nas suas atividades, mediante adoção dos princípios do mérito e aferição de produtividade e qualidade, tudo convergindo no sentido de assegurar o cumprimento eficaz da missão constitucional que lhe cabe.

Segundo a exposição exordial (Exposição de Motivos nº 05-GP/99, de 8 de dezembro de 1999), o Projeto foi elaborado de acordo com os ditames constitucionais, nomeadamente os de observância obrigatória pela Administração Pública, a exemplo da sujeição à prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos ou empregos, o provimento exclusivo das funções de confiança por servidores efetivos, ressalvados os cargos em comissão, vencimentos dos cargos não superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, fixação da remuneração de acordo com critérios que consultem a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos de cada carreira.

Após ressaltar que o Projeto não promove o necessário aumento de cargos, à vista da insuficiência quantitativa da atual lotação, embora haja previsão de novas funções de confiança e cargos em comissão, observa o documento citado que, com sua aprovação, aquela Corte tem o intuito de adequar-se às novas diretrizes

previstas na Reforma Administrativa e atingir a excelência no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas pela Lei Fundamental.

A proposição original, em seu trâmite pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, única competente quanto ao mérito, foi alvo de alterações solicitadas através dos Avisos nºs 968 e 1.308 GP/TCU, consoante entendimentos e gestões havidos durante o trabalho de relatoria naquele órgão técnico, o qual, finalmente, houve por bem aprovar a matéria na forma de substitutivo.

A sua vez, a douta Comissão de Finanças e Tributação, quanto à preliminar de sua exclusiva alçada, pronunciou-se no sentido da adequação financeira e orçamentária do Projeto, em sua versão original e com as alterações propostas pela Corte de Contas, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea "a", combinadamente com o inciso III do art. 53, tudo do Regimento Interno, envolve sua exclusiva competência terminativa para manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, compreendendo o Projeto original e o Substitutivo adotado pela CTASP.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa da União, em matéria de administração pública e dos servidores públicos, consoante o disciplinamento das seções I e II do Capítulo II do Título III da Lei Maior;

b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;

c) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

d) ao plano da legitimidade da iniciativa, pela titularidade do poder de deflagrar o processo legiferante, que o “caput” do art. 73, combinadamente com as atribuições previstas no art. 96, especificamente por força da alínea “b” do inciso II do referido dispositivo, tudo da Carta Política, facultam ao Tribunal de Contas da União.

Registrando nossas alvíssaras ao conjunto de providências preconizadas pela Colenda Corte de Contas, que atende aos objetivos institucionais, em verdade, mas também faz justiça ao dedicado, exemplar e qualificado corpo de servidores que emprestam o melhor de seus esforços em prol das atividades do sistema de controle externo da União, manifesto-me conclusivamente no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.208, de 1999, com as alterações que lhe foram introduzidas, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NÉLSON TRAD**

PTB/MS

